PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG LEI SANCIONADA

Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha-MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 30/11/18
Responsável

LEI Nº 808/2018

"Institui o Programa Municipal de Áreas Industriais do Município de Chapada Gaúcha, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, ESTADO DO MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído através desta Lei o Programa Municipal de áreas industriais, com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades às indústrias que pretendam instalar-se ou ampliar suas instalações no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Serão objeto deste Programa o fomento das zonas industriais existentes e das que vierem a existir e do Distrito Industrial do Município de Chapada Gaúcha.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos preconizados no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal através dos órgãos de administração direta ou indireta, poderá:
I – diligenciar junto aos órgãos estaduais ou federais recursos para a execução da rede de água, esgoto, energia elétrica e de comunicação, nas zonas industriais;
II – promover a doação de terrenos ou alienação, em condições atrativas, às indústrias que vierem a se instalar nas Zonas Industriais do Município, obedecendo as normas fixadas nesta Lei;
III – efetuar o preparo dos terrenos destinados à implantação de indústrias nas Zonas Industriais;
IV – executar obras destinadas a dotar as áreas de infra-estrutura básica, especialmente no que se refere ao sistema viário;
V – conceder isenção de tributos municipais às indústrias, obedecidas as normas fixadas nesta Lei.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal poderá desapropriar ou adquirir áreas de terras nas Zonas Industriais existentes ou nas que vierem a existir, para a implantação ou ampliação de Distritos Industriais.
Art. 5º - Os terrenos das áreas industriais adquiridas pelo Município na forma do artigo 4º, serão doados ou alienados em condições especiais de pagamento às empresas interessadas, quando consideradas de interesse para o desenvolvimento industrial do Município, mediante autorização legislativa solicitada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - As empresas interessadas em adquirir terrenos nas áreas industriais do Município deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal. Ao requerimento a empresa interessada deverá anexar Projeto Industrial contendo:
I – definição de seus objetivos;
II – informação da área necessária: área de ocupação e área livre;
III – especificação do ramo de atividade;
IV – estudo ou projeto de viabilidade econômica;
V – cronograma de realização das obras de implantação;
VI – informação do volume de recursos financeiros exigidos e sua fonte de financiamento;
VII – as seguintes informações: matérias-primas a serem utilizadas; produtos a serem industrializados; mercado fornecedor e consumidor; número de empregados na fase inicial e

quando da plenitude de sua capacidade operacional; faturamento previsto para o primeiro ano de atividades demonstrado trimestralmente; dispositivos de segurança; meios usados contra poluição, discriminando os métodos e aparelhos utilizados, bem como a destinação dos resíduos industriais;
VIII – os seguintes documentos: contrato social registrado no órgão competente; comprovação da integralização do capital conforme contrato; quitação fiscal e previdenciária; negativa de protestos de títulos e execuções da empresa e dos empresários.

Art. 7º - Os requerimentos apresentados à Prefeitura Municipal, na forma desta Lei, serão encaminhados à Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial por ordem cronológica de entrada, para análise e parecer.

Parágrafo único: A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial poderá solicitar aos interessados informação ou documentação complementar que julgar indispensável à avaliação do empreendimento.

Art. 8º - a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial se valerá das portarias, regulamentos, decretos e leis federais e municipais que disciplinem os assuntos específicos com objetivo de analisar os pedidos de instalação nas áreas a serem doadas ou alienadas, bem como poderá utilizar-se de normas, regulamentos e informações da Secretaria de Indústria e Comércio do Minas Gerais.

Parágrafo único: Na análise dos requerimentos a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial observará especialmente as implicações do projeto quanto à preservação da natureza e do meio ambiente, considerando o interesse turístico do Município.

Art. 9º - Concluída a análise, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial encaminhará relatório ao Prefeito Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação.

Art. 10 – O Prefeito Municipal poderá acolher o parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e solicitar à Câmara Municipal de Vereadores autorização para doação ou alienação de terreno.

Art. 11 – Autorizada a doação ou alienação, será elaborado contrato de doação ou contrato de compra e venda entre a empresa interessada e a Prefeitura Municipal, por prazo determinado, com vigência até a conclusão do projeto de instalação.

Art. 12 – Não será permitida mais de uma transação com o mesmo donatário ou adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 13 – Os terrenos doados ou vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso proposto no projeto, sendo vedado, a qualquer tempo, sua venda a terceiros quando estes pretenderem desenvolver atividades não industriais, ou diversas das aprovadas no projeto original, caso em que os novos planos deverão ser submetidos à aprovação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 14 – A construção das instalações deverá ser iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do contrato de doação ou do contrato de compra e venda e concluída em prazo

especificado no cronograma apresentado ou em outro prazo se autorizado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 15 – O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, ou dentro de outro prazo, se pela particularidade do empreendimento, for estabelecido no contrato.

Art. 16 – Não será permitido ao donatário ou adquirente a alienação da área antes de decorrer 10 (dez) anos da data de concessão da escritura definitiva.

Art. 17 – A escritura definitiva condicional será fornecida quando da conclusão das obras de instalação e cumpridas todas as exigências formalizadas.

Parágrafo único: As despesas com os registros pertinentes à escritura correrão por conta da empresa.

Art. 18 – Da escritura constará o compromisso do donatário ou adquirente responsabilizando-se por si e pelos seus sucessores ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e no processo de autorização de empreendimento.

Art. 19 – O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Lei acarretará a imediata reversão do imóvel ao domínio do Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes.

Parágrafo único: Reverterá também ao domínio do Município o imóvel doado à empresas que, após o início das operações, paralisar suas atividades por mais de 18 (dezoito) meses sem motivo justificado, aceito pelo Executivo Municipal, após ouvida a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 20 – Para efeito de garantia de financiamento concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anuir à constituição da hipoteca sobre os imóveis doados ou vendidos com cláusula de retrocessão pelo Município, valendo a anuências até final adimplemento, pelo donatário ou adquirente, das obrigações contraídas junto àquelas instituições.

Art. 21 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento da legislação pertinente ao empreendimento, especialmente, a de proteção ao meio ambiente.

Art. 22 – A fiscalização e o controle das condições estabelecidas nesta Lei serão realizadas periodicamente através de comissão de inspeção constituída pelo Executivo Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de relatórios que julgar necessários.

Parágrafo único: Os membros da Comissão de Inspeção serão de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – Estarão isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano pelo prazo de até 10 (dez) anos a contar do início de seu efetivo funcionamento, as empresas que vierem a se instalar nas áreas industriais, na forma desta Lei.

§ 1º Fica assegurado às indústrias já existentes no Município o mesmo direito de isenção prevista neste artigo, desde que mudem suas instalações para locais indicados pelo Executivo Municipal.
§ 2º O prazo de início da isenção coincidirá com o reinício das atividades no novo local.

Art. 24 – Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção dos tributos municipais especificados, às empresas que vierem a se instalar nas áreas industriais do Município de Chapada Gaúcha, quando consideradas de interesse para o desenvolvimento industrial do Município:
I – Taxa para Alvará de Licença para localização e funcionamento;
II – Taxa de Alvará de Licença para construção;
III – Taxa de Laudo de Vistoria – Habite-se;
IV – Taxa de publicidade;
V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes na construção.

§ 1º - A isenção de que trata o presente artigo aplica-se também às indústrias já instaladas que ampliarem as estruturas físicas da obra ou do empreendimento, aumentando o índice de industrialização, faturamento e emprego de mão de obra, colocando em operação novas instalações.

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos mediante requerimento, à vista de parecer emitido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, comprovando o interesse ao desenvolvimento industrial do Município.

Art. 25 – Poderão ficar totalmente isentas de quaisquer tributos municipais, pelo prazo de até 10 (dez) anos, as cinco primeiras unidades industriais das empresas que se instalarem nas áreas industriais do Município e proporcionarem 60 (sessenta) empregos diretos a partir do seu início operacional.

Parágrafo único: A isenção de que trata o presente artigo será concedida às empresas que o requererem, anualmente, mediante parecer favorável da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial comprovado o interesse para o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha/MG, 30 de novembro de 2018.

JAIR MONTAGNER
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA/MG.